



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13851.721691/2017-66
ACÓRDÃO	2402-013.428 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PANEGOSSI INDUSTRIA DE PECAS AGRÍCOLAS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/08/2012 a 31/12/2015

AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. NULIDADE.

A ausência da descrição completa dos motivos que levaram a autoridade fiscal a lavrar o lançamento constitui causa de nulidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recuso voluntário interposto, acolhendo a preliminar de nulidade do lançamento suscitada, nos termos do voto do relator. Os Conselheiros Marcus Gaudenzi de Faria e Alexandre Correa Lisboa acompanharam o relator pelas conclusões. Vencido o conselheiro Rodrigo Duarte Firmino que rejeitou a preliminar suscitada para, no mérito, negar provimento ao recurso. Não votou o Conselheiro Wilderson Botto em razão do voto proferido pelo relator original, Conselheiro Gregório Rechmann Junior, na sessão de 01/12/2025.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente e relator Ad hoc

Participaram do julgamento os Conselheiros: Marcus Gaudenzi de Faria, Gregório Rechmann Junior, Alexandre Correa Lisboa, João Ricardo Fahrion Nüske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano e Rodrigo Duarte Firmino (presidente). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Suez Roberto Colabardini Filho.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 8ª Turma da DRJ/BHE, consubstanciada no Acórdão 02-86.359 (p. 96), que julgou procedente em parte a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Na origem, trata-se de Auto de Infração (p. 42) com vistas a exigir multa isolada de 150% por compensação indevida, constatada a existência de falsidade na declaração apresentada pelo sujeito passivo, nos termos do § 10, do art. 89, da Lei nº 8.212/91.

De acordo com o Termo de Verificação de Infrações (p. 02), tem-se que, *diante da falta de comprovação dos créditos informados pela fiscalizada nas GFIP's citadas acima, estes foram considerados inexistentes, sendo glosadas as compensações indevidas informadas em GFIP no período abrangido pelas competências 08/2012 a 12/2015. A prestação de declarações falsas ou omissão de informações à Receita Federal do Brasil, dentre outras condutas, constituem crimes contra a ordem tributária nos termos dos arts. 1º e 2º da Lei n.º 8.137, de 27 de dezembro de 1990, além de crime de falsidade ideológica tal como tipificado no art. 299 do Decreto-Lei nº 2.848/90 (Código Penal Brasileiro). A inserção de dados inverídicos em GFIP configura, em tese, crime contra a Previdência Social, passível de representação penal ao Ministério Público Federal. Desta forma, foi aplicada a multa isolada por falsidade da declaração, conforme prevê o art. 89, § 10º da Lei 8.212/91 com redação dada pela MP nº 4 49 de 04/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/2009.*

Cientificada do lançamento fiscal, a Contribuinte apresentou a sua competente impugnação (p. 59), esgrimindo suas razões de defesa nos seguintes pontos, em síntese:

- * decadência do lançamento fiscal em relação aos períodos de 09 a 12/2012;
- * nulidade da autuação por ausência de fundamentação no termo de verificação fiscal;
- * improcedência do lançamento tendo em vista a (i) regularidade da compensação realizada e a (ii) ausência de falsidade;
- * ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade; e
- * impossibilidade de incidir juros sobre a multa.

A DRJ julgou procedente em parte a impugnação, nos termos do susodito Acórdão nº 02-86.359 (p. 96), conforme ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2012 a 31/12/2015

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. INSERÇÃO DE DECLARAÇÃO FALSA NA GFIP. APLICAÇÃO DE MULTA ISOLADA. PROCEDÊNCIA.

Na hipótese de compensação indevida e uma vez constatada falsidade das declarações apresentadas pelo contribuinte, é correta a aplicação da multa isolada no percentual de 150%, calculada com base no valor total das contribuições indevidamente compensadas.

COMPENSAÇÃO. GLOSA.

Serão glosados pelo Fisco os valores compensados indevidamente pelo sujeito passivo.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE TERCEIROS.

A compensação de contribuições previdenciárias pela cessionária com créditos adquiridos de terceiros não tem previsão legal.

DECADÊNCIA.

O prazo decadencial a ser considerado para aplicação de multa de ofício é o previsto no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional - CTN.

NULIDADE

Não há que se falar em nulidade quando a exigência fiscal sustenta-se em processo instruído com todas as peças indispensáveis, contendo o lançamento descrição da legislação e dos fatos suficientes para o conhecimento da infração cometida e não se vislumbrando nos autos a ocorrência de preterição do direito de defesa.

MULTAS E JUROS.

As multas e juros exigidos na constituição do crédito tributário por meio do lançamento fiscal de ofício decorrem de expressa disposição legal.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificada dos termos da decisão de primeira instância, a Contribuinte apresentou recurso voluntário (p. 116), reiterando, em síntese, os termos da impugnação.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Rodrigo Duarte Firmino, Relator Ad hoc.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso de lançamento fiscal com vistas a exigir crédito tributário referente à multa isolada de 150% sobre os valores indevidamente compensados, nos termos do parágrafo 10 do artigo 89 da Lei 8.212 de 1991.

A Contribuinte, em sua peça recursal, reiterando os termos da impugnação apresentada, defende, em síntese, os seguintes pontos:

- * decadência do lançamento fiscal em relação aos períodos de 09 a 12/2012;
- * nulidade da autuação por ausência de fundamentação no termo de verificação fiscal;
- * improcedência do lançamento tendo em vista a (i) regularidade da compensação realizada e a (ii) ausência de falsidade;
- * ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade; e
- * impossibilidade de incidir juros sobre a multa.

Passemos, então, à análise individualizada das razões de defesa da Recorrente.

Da Alegação de Nulidade do Lançamento Fiscal

A Contribuinte defende a nulidade do lançamento fiscal em decorrência da violação ao princípio da motivação.

Destaca que *o princípio da motivação consagra a obrigatoriedade da Administração Pública expor as razões de fato e de direito que deram azo à expedição de determinado ato administrativo.*

Aduz que, ***no caso concreto (...) houve imputação de multa nos termos do art. 89, § 10, da Lei n. 8.212/91, sem qualquer FUNDAMENTAÇÃO, MUITO MENOS PROVA efetiva, DOS REQUISITOS LEGAIS.***

Prossegue afirmando que, ***o relatório fiscal utilizado como base para o presente auto de infração NÃO TRATA, MUITO MENOS FUNDAMENTA EM QUALQUER TRECHO, QUALQUER ASPECTO QUANTO À CONDUTA DA RECORRENTE, A TIPIFICAÇÃO LEGAL, AS RAZÕES E PROVAS QUE LEVARAM À APLICAÇÃO DA MULTA REGULARMENTAR.***

Destaca que ***ERA DE FUNDAMENTAL IMPORTÂNCIA UMA MOTIVAÇÃO EXPLICITA E COM ELEMENTOS DE FATO E DE DIREITO DA RAZÃO QUE LEVARIA À APLICAÇÃO DE REFERIDA PENALIDADE, QUE, ENTRE OS RQUISITOS, EXIGE A FALSIDADE.***

Na sequência, faz as seguintes reflexões: ***em qual parte do auto de infração há qualquer menção, ou mesmo no corpo do auto de infração quanto à falsidade da declaração de compensação? Qual foi a efetiva conduta praticada que levaria à suposta falsidade? Quais provas? Quais elementos? Qual a base legal?***

Em resposta às suas indagações, a Recorrente conclui que ***nada há neste sentido. Deste modo, não resta dúvida da nulidade do presente ato administrativo, principalmente, no auto de infração de multa, o qual exige muito mais rigor na fundamentação.***

Pois bem!

Razão assiste à Recorrente neste particular.

De fato, analisando-se o Termo de Verificação de Infrações objeto do presente processo administrativo fiscal (p.p. 02 a 09), não se identifica neste os motivos pelos quais a Fiscalização considerou como indevidas as compensações declaradas em GFIP e, por consequência, a falsidade - praticada, em tese, pela Contribuinte – hábil a atrair a aplicação do § 10, do art. 89, da Lei nº 8.212/91.

Vejamos os termos do susodito relatório fiscal:

Inicialmente, no item denominado “Descrição dos Fatos”, a autoridade administrativa fiscal descreve como transcorreu o procedimento fiscalizatório, nos seguintes termos, em síntese:

- a Contribuinte foi intimada a apresentar os seguintes esclarecimentos e documentos:

1. Considerando que os atos visando a extinção total ou parcial de crédito tributário deverão ter comprovação inequívoca, fica intimado a justificar as alterações das DCTF's e as compensações informadas em GFIP apresentadas, no período de 01/2010 a 12/2015, cujos tributos tiveram seus valores diminuídos (art. 150 Lei nº 5.172. de 25 de outubro de 1966).

(...)

2. Apresentar todos os demonstrativos que envolveram a aquisição do(s) precatório(s) do processo Judicial nº. 00054-05.1990.5.11.0053-3ª Vara do Trabalho de Boa Vista - Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, conforme declarado nos inúmeros processos administrados apresentados na SRF.

Os demonstrativos são:

- Livros ou fichas Razão com os lançamentos dos fatos contábeis;
- Recibos, Depósitos e transferências bancárias, contratos, cheques, etc.

Cumprir informar que o contribuinte apresentou como prova de aquisição do(s) precatório (s) apenas um termo de compromisso registrado em cartório (Escritura pública de cessão e sub-rogação de direitos creditórios), e/ou um despacho requisitório de verba.

- em resposta, recebida em 09/09/2016, a Contribuinte informou:

No tocante à solicitação das justificativas, esclarece a requerente que toda a orientação para a realização das compensações por meio do precatório que consta da escritura pública lavrada (cessão de direito - processo judicial 00054-

05.1990.5.11.0053-3 - 3a Vara do Trabalho de Boa Vista) foi expedida por PITASSI CONSULTARIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.

Além da própria intermediação e procedimentos para a aquisição do precatório, também realizaram todas providencias para a compensação tributária, desde os esclarecimentos jurídicos como também a elaboração das obrigações acessórias.

Dentro desta perspectiva, desde logo, a requerente informa que toda a orientação e esclarecimentos da assessoria acima citada foram no sentido da legalidade do procedimento, havendo permissão no texto constitucional e legal para tais compensações.

De outro lado, com relação às GFIPS, a requerente requer prazo de 30 dias, pois estas não ficaram em posse da empresa, de tal sorte que solicitou a este órgão para cumprimento da solicitação.

- na sequência, em 15/09/2026, foi expedida nova intimação para a Contribuinte, requerendo, dentre outras, as seguintes informações:

2. Apresentar os esclarecimentos (justificativas) com relação as alterações das DCTF's no período de 01/2010.a 12/2015, cujos tributos tiveram seus valores diminuídos.

O contribuinte apresentou justificativa informando que os procedimentos ocorreram por orientação da empresa de consultoria, contudo não esclareceu ou discriminou estes procedimentos.

3. Apresentar os esclarecimentos (justificativas) com relação as compensações informadas em GFIP no período de 01/2010 a 12/2015.

1. O contribuinte requereu dilação de prazo de 30 dias.

2. Fica concedida dilação de prazo requerida, cujo termo final para atendimento será 14/10/2016.

- na nova resposta apresentada, recebida em 12/10/2016, a Contribuinte informou que:

Conforme esclarecemos na primeira manifestação, a contribuinte foi procurada pela empresa PITASSI CONSULTARIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, que ofereceu serviços voltados à aquisição de créditos a fim de realizar a compensação de tributos.

Diante das informações que nos prestaram de que seria um procedimento lícito e com economia de tributos, a requerente assinou o contrato de prestação de serviços onde se adquiriu o crédito vinculado ao precatório (cessão de direito – processo judicial 00054-05.1990.5.11.0053-3 - 3a Vara do Trabalho de Boa Vista), tendo referida empresa realizado toda a orientação e procedimentos para a compensação dos tributos, desde os fundamentos jurídicos ao preenchimento das obrigações acessórias.

Segundo assessoria jurídica, contábil e fiscal de referida empresa prestado à contribuinte, o procedimento de compensação com referido precatório seria plenamente lícito, sobretudo, com fundamento na Constituição Federal, em especial, no art. 78, § 2º, da ADCT, já que o precatório mencionado teria poderes liberatórios para pagamento de tributos.

Neste sentido Solução de Consulta da Receita Federal do Brasil:

"Solução de Consulta nº 230 de 25 de Setembro de 2001-DISIT 08 ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário As prestações anuais dos precatórios pendentes na data de promulgação da Emenda Constitucional nº 30, de 2000, e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999, se não liquidadas até o final do exercício a que se referem, terão poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora, permitida a cessão dos créditos. A compensação deverá ser requerida conforme disposto nas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal".

Portanto, as alterações em DCTFs foram exatamente no sentido de esclarecer ao fisco por meio das obrigações acessórias a compensação realizada, pretendendo-se, assim, agir com licitude e transparência perante V. Sas.

Com relação ao crédito compensado, caso V. Sas necessitem de alguma outra informações, ficaremos à disposição, além de ser possível também oficiar ao próprio juízo do precatório para demais informações de forma oficial.

Por sua vez, quanto às compensações realizadas em GFIP no período de 01/2010 a 12/2015 esclarecemos que as mesmas foram realizadas conforme orientação da empresa contratada.

Neste ponto, encerra-se o Item "Descrição dos Fatos" do Termo de Verificações de Infrações em análise.

Na sequência, inicia-se o tópico "Fundamentação", no qual a Fiscalização:

- em caráter genérico, destaca inicialmente que *as compensações de créditos tributários, tendo como origem "supostas contribuições indevidas", incidentes e recolhidas sobre remunerações pagas aos segurados empregados/servidores, remunerações essas que o contribuinte entende não integrar os salários de contribuição, bases de cálculo para recolhimentos de contribuições previdenciárias estão disciplinadas no Manual de preenchimento da GFIP, e poderão ser informadas obedecidas às normas que tratam das regras gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais administradas pela RFB;*

- pontua, igualmente em caráter genérico, que *o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, dispõe que somente poderão ser restituídas ou compensadas contribuições para a seguridade social, arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido;*

- na sequência, destacada dispositivos do Código Tributário Nacional da Seção IV – Demais Modalidade de Extinção;

- ato contínuo, após mencionar – de forma, ressalte-se, absolutamente genérica e sem fazer qualquer vínculo, interseção com o caso concreto em análise - os dispositivos legais e normativos em questão – a Fiscalização destacou que, **em face do exposto e diante da falta de comprovação dos créditos informados pela fiscalizada nas GFIP's** citadas acima, estes foram considerados inexistentes, sendo glosadas as compensações indevidas informadas em GFIP no período abrangido pelas competências 08/2012 a 12/2015 (grifei e destaquei).

Neste ponto, já cabem alguns questionamentos formulados pela Recorrente quando pugna pelo reconhecimento da nulidade do lançamento fiscal por ausência de motivação.

De fato, considerando-se o conteúdo do TVI exposto linhas acima, indaga-se: *em qual parte do auto de infração há qualquer menção, ou mesmo no corpo do auto de infração quanto à falsidade da declaração de compensação? Qual foi a efetiva conduta praticada que levaria à suposta falsidade? Quais provas? Quais elementos?*

Para tais perguntas, não existe uma resposta positiva possível!!

Prosseguindo na análise do conteúdo do TVI, verifica-se que a Fiscalização, na sequência, passa a abordar, em caráter generalista, da “falsidade de declaração”. Confira-se:

A prestação de declarações falsas ou omissão de informações à Receita Federal do Brasil, dentre outras condutas, constituem crimes contra a ordem tributária nos termos dos arts. 1º e 2º da Lei n.º 8.137, de 27 de dezembro de 1990, além de crime de falsidade ideológica tal como tipificado no art. 299 do Decreto-Lei nº 2.848/90 (Código Penal Brasileiro). A inserção de dados inverídicos em GFIP configura, em tese, crime contra a Previdência Social, passível de representação penal ao Ministério Público Federal.

Desta forma, foi aplicada a multa isolada por falsidade da declaração, conforme prevê o art. 89, § 10º da Lei 8.212/91 com redação dada pela MP nº 4 49 de 04/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/2009

(...)

A fraude se caracteriza em razão de uma ação ou omissão, de uma simulação ou ocultação, e pressupõe sempre a intenção de causar dano à Fazenda Pública, num propósito deliberado de se subtrair no todo ou em parte uma obrigação tributária. Nesses casos, deve sempre estar caracterizada a presença do dolo, um comportamento intencional, específico, de causar dano à Fazenda Pública, utilizando-se de subterfúgios a fim de esconder a ocorrência do fato gerador ou retardar o seu conhecimento por parte da autoridade fazendária. Ou seja, o dolo é elemento específico da sonegação, da fraude e do conluio, que os diferenciam da mera falta de pagamento do tributo ou da simples omissão de rendimentos na declaração de ajuste, seja ela pelos mais variados motivos que se aleguem.

(...)

Ressalte-se que qualquer conduta fraudulenta do sujeito passivo, visando reduzir ou suprimir tributo, estará sempre enquadrada em uma das hipóteses previstas nos artigos. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964.

Ato contínuo, a Autoridade Administrativa Fiscal destaca que **a conduta praticada pela empresa fiscalizada** se enquadra no conceito de fraude e de sonegação, na medida em que revela todo o percurso que resulta na falta de recolhimento de tributos e de contribuições previdenciárias mediante omissão de informações, falsidade ideológica e cometimentos de fraudes, circunstância na qual a aplicação da multa de 150% é de rigor.

Ora, e qual foi a conduta praticada pela empresa?!? Já estamos nos últimos parágrafos na análise do TVI e, até o momento, não se verificou nenhuma descrição clara e objetiva, por parte da Fiscalização, da conduta irregular praticada pela Contribuinte.

Destaque-se pela sua importância que não se está discordando, neste particular, da conclusão alcançada pela autoridade administrativa fiscal em sentido abstrato, no que tange à aplicação da penalidade exigida por meio do presente processo administrativo, nas hipóteses de compensação indevida, quando comprovada a falsidade de comprovação.

O “problema” está em momento anterior, qual seja: na demonstração, na caracterização da conduta irregular praticada pela Contribuinte para se concluir pela “compensação indevida” e, por conseguinte, pela “falsidade de declaração”.

Mais uma vez, indaga-se: qual foi a conduta irregular praticada pela Contribuinte? Foi, por exemplo, a compensação de crédito decorrente de ação judicial antes do trânsito em julgado desta, configurando, assim ofensa ao art 170-A do CTN? Ou terá sido, ainda a título meramente hipotético, o fato de a Contribuinte ter efetuado as compensações em GFIP após o transcurso do lustro decadencial ao qual estava adstrita para realizar tal procedimento?

Não há, repita-se, uma única linha, uma única frase, em todo o TVI, no qual a Fiscalização, de forma clara e objetiva, demonstre a conduta irregular praticada pela Contribuinte.

Ora, como cediço, a motivação do lançamento envolve a fundamentação jurídica e seus pressupostos de fato e de direito. Pressuposto de fato é a ocorrência do fato no mundo fenomênico, ao passo que pressuposto de direito é a norma jurídica específica aplicável para aquele fato. Logo, a ausência de motivação acarreta a nulidade do auto de infração por vício material.

No sentido de que a ausência de motivação acarreta a nulidade do auto de infração por vício material, há vários precedentes desse Egrégio Conselho, *in verbis*:

Acórdão nº 9101-007.396

NULIDADE DE LANÇAMENTO. VÍCIO MATERIAL. ASPECTOS QUE ULTRAPASSAM O ÂMBITO DO VÍCIO FORMAL.

Vício formal a que se refere o artigo 173, II do CTN é aquele verificado de plano, no próprio instrumento de formalização do crédito, que diz respeito a erros

quanto à caracterização do auto de infração, relacionados a aspectos extrínsecos, como por exemplo: inexistência de data, nome da autoridade competente, matrícula, local de lavratura do auto, assinatura do autuante, autorização para nova lavratura de auto de infração, ou quaisquer outros erros que comprometam a forma do ato do lançamento. Se o defeito no lançamento disser respeito a requisitos fundamentais, se está diante de vício substancial ou vício essencial, que macula o lançamento, ferindo-o de morte, pois impede a concretização da formalização do vínculo obrigacional entre o sujeito ativo e o sujeito passivo. **A completa ausência de motivação** e de enquadramento legal relacionada à imputação de responsabilidade ao sócio da pessoa jurídica extinta por liquidação voluntária ocorrida e comunicada ao Fisco Federal **caracteriza vício material**, e não formal.

Acórdão n° 9303-004.583

AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA OU ERRO NA MOTIVAÇÃO. NULIDADE. VÍCIO MATERIAL.

Sendo a descrição dos fatos e a fundamentação legal da autuação elementos substanciais e próprios da obrigação tributária, os equívocos na sua determinação no decorrer da realização do ato administrativo de lançamento ensejam a sua nulidade por vício material, uma vez que o mesmo não poderá ser convalidado ou sanado sem ocorrer um novo ato de lançamento. Por isso, a falta de motivação ou motivação errônea do lançamento alcança a própria substância do crédito tributário, de natureza material, não havendo de se cogitar em vício de ordem formal.

Recurso Especial do Procurador Negado.

Acórdão n° 9303-003.811

AUTO DE INFRAÇÃO. RECLASSIFICAÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. NULIDADE. VÍCIO MATERIAL.

Sendo a descrição dos fatos e a fundamentação legal da autuação elementos substanciais e próprios da obrigação tributária, os equívocos na sua determinação no decorrer da realização do ato administrativo de lançamento ensejam a sua nulidade por vício material, uma vez que o mesmo não poderá ser convalidado ou sanado sem ocorrer um novo ato de lançamento. Por isso, a falta de motivação e indicação das normas de interpretação adotadas na reclassificação fiscal de mercadoria importada alcança a própria substância do crédito tributário, não havendo de se cogitar em vício de ordem formal. A ausência de motivação no Auto de Infração acarreta a sua nulidade, por vício material.

Recurso Especial do Procurador Negado.

Acórdão n° 9101-002.146,

NULIDADE DE LANÇAMENTO. VÍCIO MATERIAL. VÍCIO FORMAL. ASPECTOS QUE ULTRAPASSAM O ÂMBITO DO VÍCIO FORMAL.

Vício formal é aquele verificado de plano no próprio instrumento de formalização do crédito, e que não está relacionado à realidade representada (declarada) por meio do ato administrativo de lançamento. Espécie de vício que não diz respeito aos elementos constitutivos da obrigação tributária, ou seja, ao fato gerador, à base de cálculo, ao sujeito passivo, etc. A indicação defeituosa ou insuficiente da infração cometida, da data em que ela ocorreu, do montante correspondente à infração (base imponible); e dos documentos caracterizadores da infração cometida (materialidade), não configura vício formal.

Acórdão nº 9202-001.412

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. VICIO MATERIAL. NULIDADE.

A ausência da descrição dos motivos que levaram a autoridade fiscal a lavrar o lançamento constitui causa de nulidade caracterizando-se como vício material. Recurso especial negado.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido dar provimento ao recurso voluntário interposto, acolhendo a preliminar de nulidade do lançamento, ficando prejudicada a análise das demais razões de defesa suscitadas.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino